

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2006, do Senador Valmir Amaral, que *autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Distrito Federal, com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal.*

**RELATOR: Senador GIM ARGELLO**

### **I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2006, de iniciativa do Senador Valmir Amaral, que autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade do Distrito Federal, a ser mantida com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

No que tange à finalidade, estrutura e funcionamento, e abrangência geográfica da nova universidade, a proposição estabelece:

1) o objetivo de ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária (art. 2º);

2) a definição, em estatuto e normas legais pertinentes, da estrutura organizacional e da forma de funcionamento da instituição (art. 3º); e

3) a previsão de *campi* nas cidades-satélites de Ceilândia e Sobradinho (art. 1º).

A proposição comprehende ainda dois dispositivos. O art. 4º autoriza o Poder Executivo a transferir saldos orçamentários à

universidade, respeitada a legislação específica, bem como a praticar outros atos que entender necessários ao cumprimento da lei em que o projeto vier a se transformar. O art. 5º, por fim, constitui a cláusula de vigência, com início previsto para a data de publicação da nova norma.

A proposição foi distribuída à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual cabe decidir terminativamente sobre a matéria.

Durante a apreciação do projeto na CCJ, o relator, Senador Adelmir Santana, arguiu que a menção ao uso do FCDF como fonte de custeio da instituição, constante na ementa, não encontrava paralelo no teor do projeto. Ademais, a seu juízo, a previsão de uso do FCDF para esse fim afrontaria o art. 21, XIV, da Constituição Federal. Assim, para sanear a falha, o relator propôs a exclusão da remissão ao FCDF do texto da ementa do PLS, sugestão que restou adotada como Emenda nº 1, da CCJ.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão opinar sobre as matérias de natureza educacional. Sendo assim, esse é um dos casos em que a CE é instada a se pronunciar, neste feito, de maneira terminativa, ante a previsão do art. 91, I, do normativo em alusão.

No que tange ao seu intento,vê-se que o PLS nº 198, de 2006, é meritório. Ao ampliar a oferta de educação superior pública e de qualidade no Distrito Federal, onde a presença da Universidade de Brasília há muito tem sido insuficiente em termos de cobertura, a proposta se mostra oportuna e socialmente relevante.

Assim, sob a ótica da expansão de oportunidades educacionais, a proposição supre demanda crônica local, a configurar efetiva medida de democratização do acesso à educação superior.

No mais, vale lembrar que as proposições autorizativas, a exemplo da que ora se examina, têm amparo jurisprudencial nesta Casa Legislativa. Nos termos do Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o projeto de lei em apreço apresenta-se adequado no que tange aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

Em adição, além de estar vazado em boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, neste caso específico, a CCJ já ofereceu seu aval ao prosseguimento da proposição, inclusive com uma emenda que a nosso juízo o aprimora.

Por fim, uma vez preenchidos os requisitos em comento, a relevância social do projeto lhe confere o mérito de que necessita para lograr acolhida por esta Comissão, em nome do Senado Federal.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2006, e pelo acatamento da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator